
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.395, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a instituição da Fundação Educacional do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Estadual autorizado a promover em colaboração com a União, os Municípios e particulares, as medidas indicadas e necessárias à instituição de uma fundação educacional, sob a denominação de "Fundação Educacional do Estado do Pará (FEEP), entidade de direito privado, que terá por escôpo instalar e manter Centros Educacionais de ensino gratuito ou de remuneração módica, sem finalidade lucrativa, nos moldes estabelecidos pela Comissão de Assistência às Fundações Educacionais (café), do Ministério de Educação e Cultura, a que se refere o Decreto Federal n. 47.051, de 19 de outubro de 1959.

Art. 2º Fica aberto no corrente exercício financeiro vigente, o crédito especial no montante de Cinco Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), como auxílio do Estado à efetivação da instalação da Fundação Educacional referida no artigo anterior.

Parágrafo único. A aplicação do valor do crédito de que é objeto êste artigo se processará por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com estrita observância da finalidade a que se destina.

Art. 3º A Fundação Educacional do Estado do Pará reger-se-á por estatutos a serem elaborados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em colaboração com a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais do Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da vigência da presente lei, para a organização dos estatutos de que trata êste artigo.

Art. 4º Serão considerados relevantes e gratuitos os serviços prestados à Fundação pelos membros integrante de seus cargos efetivos ou designados pelo Govêrno.

Art. 5º O crédito de que trata o artigo 2º desta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 29 de novembro de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Jesús Corrêa do Carmo
Resp. p/Exp. Da Secretaria de Estado de Finanças
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DOE Nº 19.738, DE 1/12/1961.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ